

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 3750-8/2011
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : PEDRO RAMALHO LACERDA
ASSUNTO : RESERVA
GESTOR : CESAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 127 a 149/TCE, prestadas pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, por força da notificação nº 0175/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 33 a 36/TCE.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Comprovar o tempo averbado junto ao Estado por meio de certidão original de tempo de contribuição.

RESPOSTA DO GESTOR: consta às fls. 127 a 149/TCE, a defesa do Gestor.

ANÁLISE DA DEFESA: Consta à fl. 137/TCE Manifestação Técnica nº. 34/SUPREV/SAD/2012, através da qual informam que encaminharam a Certidão Original de Tempo de Serviço Militar (fl. 136/TCE), no entanto, no que tange ao tempo do INSS, justifica a SAD que pensam tratar-se de um equívoco, uma vez que não consta na Certidão de Vida Funcional a referida averbação. Revendo as Certidões às fls. 12/13 e 15 a 17/TCE, constatamos que estas fazem referência somente a averbação do tempo prestado ao Exército Brasileiro, portanto **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº. 485/2011, à fl. 08/TCE, bem como a legalidade da planilha de proventos integrais à fl. 18/TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 04/06/2012.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 3750-8/2011
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : PEDRO RAMALHO LACERDA
ASSUNTO : RESERVA
GESTOR : CESAR ROBERTO ZILIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 04/06/2012.

Eduardo Benjaino Ferraz
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Osiel Mendes de Oliveira
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal